



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DO CORREGEDOR**

De: ASSESSORIA JURIDICA DA CORREGEDORIA  
Para: GABINETE DO CORREGEDOR

Nº do processo: 105904/2018

Tipo de despacho: Mero expediente

**DECISÃO**

*Vistos, etc.*

Trata-se de solicitação formulada pela ilustre representante do Ministério Público Estadual com assento na Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho, encaminhada a esta Corregedoria Geral de Justiça pelo seu magistrado titular, visando dirimir controvérsia havida no curso do Processo nº 0000146-41.2018.03.0005.

A fim de atender cota ministerial, fora determinado por aquele juízo a tradução do assento de nascimento de menor registrado na cidade de Kourou (Guiana Francesa), motivo pelo qual nomeou-se para tanto a Sr<sup>a</sup> LUCIENE TORRES BATISTA, vindo esta posteriormente comunicar que não atendia aos critérios fixados no art. 1º do Decreto nº 13609/43, haja vista não ser credenciada na Junta Comercial.

Instada a se manifestar quanto a eventual impedimento decorrente de tal fato, a RMP corroborou, em robusto arrazoado, a aludida impossibilidade, suscitando a presente controvérsia a ser dirimida por este órgão correicional.

É o que importa relatar, passo em seguida a decidir.

Cinge-se a questão em debate unicamente em esclarecer se possui validade jurídica, para fins processuais, a tradução de documento em língua estrangeira feita por pessoa habilitada, porém, não registrada no órgão competente.

Tal dúvida se mostra razoável, eis que a redação do art. 162, inciso I, do vigente Código de Processo Civil aponta, num primeiro vislumbre, para esse simplório entendimento:

*Art. 162. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:*

*I - traduzir documento redigido em língua estrangeira;*

Impende destacar, no entanto, que, valendo-se de uma interpretação sistemática, a leitura deste dispositivo deve ser feita em conjunto com o comando contido no parágrafo único do art. 192 daquela mesma norma processual:

*Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DO CORREGEDOR

*diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por **tradutor juramentado**.*

Nesse contexto, somente pode ser considerado “**tradutor juramentado**” ou “**tradutor público**” aquele que possui nomeação e matrícula no órgão competente, qual seja, a Junta Comercial, conforme estipulado no art. 8º, III, da Lei nº 8.934/1994:

*Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:*

...

*III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;*

Para tanto, o procedimento adotado encontra-se prescrito no Decreto nº 13609/43 (Regulamento para o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial no território da República), este posteriormente aperfeiçoado pela IN nº 84/2000 do DNRC.

Na esteira desse raciocínio, cumpre destacar que o Conselho Nacional de Justiça comunga do mesmo entendimento:

*“No Brasil, documentos estrangeiros, mesmo apostilados, só estão aptos a produzir efeitos com a respectiva tradução juramentada. Esta, por sua vez, só pode ser realizada no Brasil. A matéria está regulamentada pelo Art. 192 do Código de Processo Civil, Art. 236 do Código de Processo Penal, Decreto 13.609/1943 e ainda no Artigo 216-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.”*  
(<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-hai-a/perguntas-frequentes/83175-documentos-estrangeiros-apostilados-traduzidos-para-o-portugues-por-tradutores-oficiais-desses-paises-terao-validade-no-brasil-ou- apenas-aqueles-traduzidos-por-tradutores-brasileiros>)

*Art. 13. O ato de aposição de apostila em documentos exarados em língua estrangeira, nos moldes do Decreto n. 13.609, de 21 de outubro de 1943, deve ser traduzido por tradutor juramentado, devendo essa qualidade constar expressamente da apostila.*

*§ 1º Visto que alguns países signatários da Convenção da Apostila não exigem que a tradução seja realizada por tradutor juramentado ou certificado, bem como em vista de que alguns países se reservam no direito de não aceitar traduções realizadas fora de seu território, caso haja dúvidas sobre a aposição da apostila, as autoridades competentes deverão orientar o solicitante do serviço a esclarecê-las à embaixada do país no qual o documento será utilizado.*

*§ 2º No caso de apostilamento de documentos exarados em língua estrangeira traduzidos por tradutor não juramentado, deverão constar da apostila a identificação do tradutor e a declaração de responsabilidade civil e penal pelo conteúdo.*

*§ 3º Por sua conta e risco, o solicitante do serviço poderá requerer a aposição de apostila em documento exarado em língua estrangeira sem tradução juramentada. (Provimento nº 58/2016-CNJ)*

Da mesma maneira, posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DO CORREGEDOR

Justiça:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.889 - SE (2018/0166165-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

REQUERENTE : M DE J J

ADVOGADOS : ELIETE BONI BITTENCOURT - ES005003

NATALIA SARAIVA SOUSA - ES020326

REQUERIDO : K A J - ESPÓLIO

DESPACHO

A tradução da sentença homologanda (fls. 29-30), do acordo de separação de bens (fl. 22) e da certidão de óbito do requerido (fls. 35-36) não foi realizada por tradutor público juramentado no Brasil.

Diante disso, intime-se a requerente para que, em 60 dias,

providencie a tradução por profissional juramentado no Brasil ou por tradutor **ad hoc** da sentença homologanda do acordo de separação de bens e da certidão de óbito do requerido.

Decorrido o prazo sem resposta, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

(Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 10/10/2018)

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.889 - SE (2018/0166165-4)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ

REQUERENTE : M DE J J

ADVOGADOS : ELIETE BONI BITTENCOURT - ES005003



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DO CORREGEDOR

NATALIA SARAIVA SOUSA - ES020326

REQUERIDO : K A J - ESPÓLIO

DESPACHO

Intime-se a Requerente para que, em 60 dias, providencie a chancela consular brasileira ou a apostila (arts. 1.º e 3.º da Convenção de Haia sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros combinados com os arts. 2.º e 3.º da Resolução n.º 228/CNJ) no acordo de separação de bens (fl. 23), bem como a tradução, realizada por profissional juramentado no Brasil ou por tradutor **ad hoc**, do referido documento.

Decorrido o prazo, sem resposta, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2018.

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

(Ministra LAURITA VAZ, 06/08/2018)

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.591 - SE (2018/0081955-0)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ

REQUERENTE : S C S

ADVOGADOS : EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO LIMA - RJ110505

BRUNO RODRIGUES MOTTA - RJ147641

KAREN KELAINÉ ROCHA DE AZEVEDO - RJ148722

REQUERIDO : N I S

DESPACHO

O despacho de fl. 37 não foi cumprido integralmente.

Intime-se a Requerente para que, em 60 dias, providencie a tradução oficial da sentença de divórcio (fls. 15-17), a ser realizada por tradutor **ad hoc**, devidamente nomeado pela Junta



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DO CORREGEDOR**

Comercial, para um único e exclusivo ato, conforme determinam os arts. 10 e 11 da Instrução Normativa n.º 84/00, do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC.

Decorrido o prazo, sem resposta, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018.

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

(Ministra LAURITA VAZ, 26/06/2018)

Com estas considerações, respondo positivamente à tese formulada pela ilustre Representante do Ministério Público, dirimindo assim a controvérsia presentemente suscitada.

Na hipótese em apreço, deverá o magistrado proceder em conformidade com o disposto no art. 9 da Resolução nº 127/2011-CNJ.

Cientifiquem-se as partes e, em seguida, arquivem-se.

Cumpra-se.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DO CORREGEDOR**

Macapá, 21/11/2018



*Documento assinado digitalmente por 710 - CARMO ANTONIO DE SOUZA  
em 21/11/2018 13:29:01 Código de validação: TADMQQMQFGZ.  
Data emissão: 29/11/2018*